



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018**

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 181/2017, com as modificações da Resolução CNMP nº 183/2017, regulamentando o procedimento investigatório criminal (PIC) e o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente e sustentável (OE 10) e de combater a criminalidade e a corrupção (OE 21);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO as conclusões dos estudos do Grupo de Trabalho “Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal” da 2ª CCR e a tomada de subsídios por ela realizada entre os membros com atuação criminal sobre a celebração de acordos de não persecução penal;

As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTAM** os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar, na realização de acordos de não persecução penal, o que segue:

**1.** Verificando não ser o caso de arquivamento de notícia de fato (NF), inquérito policial (IPL) ou procedimento investigatório criminal (PIC), o membro oficiante determinará que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.

**2.** Para tal fim, o membro considerará os seguintes **requisitos de cabimento**:

- a) pena mínima abstrata inferior a 4 anos;<sup>1</sup>
- b) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- c) não cabimento da transação penal (art. 76 da Lei 9099/96);<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Nesse ponto, observar a súmula 243 do STJ, aplicável à hipótese por analogia: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”

<sup>2</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

- d) dano causado igual ou inferior a 60 salários<sup>3</sup> mínimos ou valor superior quando assegurada integral reparação do dano;
- e) o investigado não incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;
- f) inexistência de risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão do aguardo do cumprimento integral do acordo;
- g) o delito não ser hediondo<sup>4</sup> ou equiparado<sup>5</sup>;
- h) não ser o caso de incidência da Lei nº 11.340/2006<sup>6</sup>;

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

3 Valor análogo ao do art. 3 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), estabelecido segundo a autorização do art. 18, § 1º, II, da Res. CNMP 181/2017 (“o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local”).

4 Lei nº 8.072/90. Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998, vetado).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

5 Exemplo: tortura.

6 A Lei nº 11.340/2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

i) a celebração do acordo ser suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

**3.** Preenchidos os requisitos de cabimento, o membro oficiante poderá propor ao investigado a celebração de acordo de não persecução, tomando as providências necessárias preferencialmente em PIC.

**4.** O membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer na Procuradoria em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo de não persecução, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por advogado.

**4.1.** Os investigados que não tiverem recursos para arcar com despesas de advogado poderão ser assistidos por defensor público.

**4.2.** Para fins de racionalização do serviço, poderá ser acordada com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos.

**4.3.** Não havendo atendimento da Defensoria Pública da União na localidade, o membro poderá gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, núcleos de prática jurídica de Universidades locais ou Defensorias Públicas estaduais.

**4.4.** Poderá ainda ser solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo para representar o investigado, o que poderá ocorrer em audiência aprazada para fins de acordo de não persecução penal.

**4.5.** Também poderá ser utilizada a audiência de custódia para oferecimento da proposta do acordo de não persecução, uma vez que o ato sempre deverá contar com a participação de advogado, constituído ou nomeado pelo juízo.

**5.** No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Procuradoria, o membro oficiante deverá explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime.

**6.** O acordo deverá conter as seguintes **condições** (a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente):

---

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;<sup>7</sup>
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;<sup>8</sup>
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;<sup>9</sup>
- e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.<sup>10</sup>

**6.1.** Em qualquer caso, deverá constar expressamente do instrumento cláusula contendo data limite para cumprimento do acordo, sob pena do eventual ajuizamento de denúncia.<sup>11</sup>

**7.** Havendo a celebração do acordo, o ato será cadastrado no Único (“petição - propor acordo de não persecução penal”) e submetido a homologação em juízo, com pedido de suspensão da tramitação e devolução dos autos para acompanhamento do cumprimento.

**8.** Após a homologação do acordo e a devolução dos autos, o acompanhamento do cumprimento das condições deverá ser feito pelo membro oficiante, recomendando-se a utilização de alertas no sistema Único.

**9.** Caso o acordo não seja homologado, caberá o exercício da atribuição revisional da câmara competente, nos termos do art. 76, IV, da LC 75/93.

**10.** Após o cumprimento das condições acordadas, que será certificado nos autos, o membro oficiante requererá a extinção da punibilidade ao juízo.

<sup>7</sup> No caso de danos causados a entidade pública, sugere-se que o ressarcimento seja feito na forma por ela estabelecida. Tal já ocorre, por exemplo com o INSS, que fornece ao interessado guia bancária para a devolução dos benefícios recebidos indevidamente. Nesse caso, caberá ao interessado tomar as providências junto ao órgão para efetuar o pagamento e depois comprovar nos autos o efetivo pagamento, devendo a guia ser juntada no procedimento.

<sup>8</sup> Recomenda-se que sejam indicadas as entidades cadastradas em juízo.

<sup>9</sup> Nesse caso será observada a Resolução CNJ 154/2012, devendo os valores serem depositados em conta judicial específica já existente no juízo.

<sup>10</sup> No caso de contrabando, por exemplo, poderá constar cláusula que veda a viagem do investigado para o país de onde trouxe indevidamente a mercadoria.

<sup>11</sup> Recomenda-se, como regra, a definição de data limite para cumprimento do acordo de até 90 dias antes de ultimado o prazo para prescrição da pretensão punitiva pela pena abstratamente prevista para o delito em tese praticado pelo beneficiário da proposta. De qualquer modo, o procurador oficiante se assegurará, na fixação do termo, tempo hábil para a propositura da ação penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**2ª, 4ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**11.** Havendo o descumprimento do acordo, caberá o pronto oferecimento da denúncia sobretudo se houver risco de prescrição.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

**LUIZA CRISTINA FONSECA**  
**FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

**NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 4ª CCR

**MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO**  
**FACCHINI**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 5ª CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00667671/2018 ORIENTAÇÃO nº 3-2018**

.....  
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **28/11/2018 16:04:23**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **28/11/2018 17:09:21**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **29/11/2018 14:16:30**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4F453700.18721B85.D5D1DFF0.DD12F7EA